

BOLETIM OFICIAL

Quinta-feira, 14 de abril de 2016

Número 15

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da Inacep - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 18/2016

Taxas de licenças de pesca.

Decreto n.º 20/2016

Criada a Estrutura denominada Célula Aeroportuária Anti Tráfico.

PARTE I

Decreto-Lei n.º 18/2016

Preâmbulo

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 7 de junho, estabelece como critério para o cálculo da taxa da licença de pesca, a tonelagem de arqueação Bruta, mas as atuais informações científicas, no domínio haliêutico, recomendam a sua substituição pelo critério de Arqueação Bruta, por ser este o mais preciso e garantir o melhor controlo das capturas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 7 de junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 6-A/ /2000, de 22 de agosto, reduziu significativamente os valores das multas então aplicáveis às infrações de pesca, por justificações de vária índole e natureza.

Acontece porém, que, na prática, essa medida tem sido vista como um incentivo à prática de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

A alteração pontual do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 7 de junho, justifica-se ainda pela necessidade de instituição, por despacho do primeiro-ministro, de uma Comissão Interministerial, encarregue da apreciação e aplicação de sanções por infrações de pesca.

Assim,

Havendo necessidade absoluta de implementar essas medidas, com vista a assegurar a harmonização dos critérios do cálculo das taxas de licenças de pesca, bem como combater à pesca ilícita e garantir a maior transparência dos procedimentos administrativos de apreciação e aplicação de sanções por infrações de pesca.

Sob proposta do Secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 100.º, conjugado com o artigo 102.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Disposições alteradas)

Os artigos 18.º, n.º 2, 70.º e 77.º, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 7 de junho, passam a ter, respetivamente, a seguinte redação:

ARTIGO 18.º

(Taxas de licenças de pesca)

1.....

2. As taxas referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e Arqueação Bruta da embarcação, tipo de pesca praticada e duração da licença.

ARTIGO 7.º
(Sanções)

1. A infração de pesca prevista na alínea a) do artigo 63.º, do presente diploma, é punível com multa de XOF 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de francos CFA) a XOF 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de francos CFA).

2. As infrações de pesca previstas nas alíneas b) a j) do artigo 63.º, do presente diploma, são puníveis com multa graduável entre um mínimo de XOF 70.000.000 (setenta milhões de francos CFA) e um máximo de XOF 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de francos CFA).

3. As infrações de pesca referidas no artigo 64.º deste diploma são punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 30.000.000 (trinta milhões de francos CFA) e um máximo de XOF 70.000.000 (setenta milhões de francos CFA).

4. As infrações de pesca menos graves são punidas com multa graduável entre Um mínimo de XOF 10.000.000 (dez milhões de francos CFA) e Um máximo de XOF 30.000.000 (trinta milhões de francos CFA).

ARTIGO 77.º
(Entidades competentes para aplicação das sanções)

1.

- a) A Comissão Interministerial de Aplicação de Sanções por Infrações de Pesca, abreviadamente designada por CIAS, para aplicação das multas e sanções acessórias previstas no presente diploma, designadamente, nos artigos 70.º e 72.º, n.º 1, e nos demais instrumentos jurídicos;
- b) Os Tribunais Judiciais Regionais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e da lei do processo, mediante promoção da entidade referida na alínea anterior ou recurso das suas deliberações pelos Interessados.

2. A Comissão Interministerial referida na alínea a) do número anterior será criada por despacho do Primeiro-Ministro, que definirá a sua composição e competências.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra, em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 18 de fevereiro de 2016. — O secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, **Ildefonso Barros**.

Promulgado em 13 de abril de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 20/2016

Preambulo

O Governo da República da Guiné-Bissau celebrou um acordo com o Escritório da Nações Unidas contra a droga e o Crime, no qual assumiu o compromisso de implementar o projeto que visa estabelecer uma comunicação operacional de tempo real entre aeroportos internacionais de África, América Latina e Caraíbas.

Entretanto, para alcançar tal desiderato, o Governo concordou em estabelecer uma Célula Aeroportuária Anti Tráfico (CAAT) do aeroporto Internacional Osvaldo Vieira, em Bissau, a qual deverá afetar pessoal qualificado, designar um Ponto Focal Nacional, fornecer as infraestruturas necessárias, tais como local, instalação de linhas telefónicas, acesso à Internet, eletricidade, água, material de escritório e todos os outros componentes que vierem a se revelar necessários para o seu cabal funcionamento.

Por outro lado, e, tendo em conta o plano operacional de Luta contra a droga e o Crime vigente no país, bem como a importante missão atribuída à Comissão Interministerial de Luta contra a Droga, criada pelo Decreto n.º 11/94, de 14 de fevereiro e reformulada pelo Decreto n.º 9/00, de 2 de outubro;

Assim, o presente diploma visa a criação, a organização e o funcionamento da Célula Aeroportuária Anti Tráfico do aeroporto internacional de Bissau.

Nestes termos e, usando da faculdade conferida pelo artigo 100.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o Governo decreta, sob proposta da Ministra da Justiça, o seguinte,

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO, DO OBJETO E DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada na República da Guiné-Bissau, uma estrutura denominada Célula Aeroportuária Anti Tráfico do aeroporto internacional Osvaldo Vieira em Bissau, doravante (CAAT) no quadro do estabelecimento de uma comunicação operacional de tempo real entre os aeroportos nacionais e internacionais.